



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 08 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13907.000189/2001-68
Recurso nº : 120.870
Acórdão nº : 201-77.374
Recorrente : POLIMAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. COMPENSAÇÃO.

Não é cabível a compensação tendo em vista a ausência da auto-executoriedade.

RESTITUIÇÃO.

Descabe restituição de valores cujo indébito, em face da legislação aplicável, não foi constatado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIMAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13907.000189/2001-68
Recurso nº : 120.870
Acórdão nº : 201-77.374
Recorrente : POLIMAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01), protocolado em 17 de julho de 2001, através do qual a recorrente pretende compensar valores pagos indevidamente no período de 02/99 a 08/00 a título da Cofins, por não terem sido subtraídos os valores computados como receita, que foram transferidos a outra pessoa jurídica.

Mediante petição de fls 14/22, a contribuinte requer a compensação dos valores pagos a maior a título da Cofins durante o período de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, tendo em vista que as contribuições foram de fato maiores que as efetivamente devidas, haja vista a não aplicação da regra contida no art. 3º, III, do seu § 2º, da Lei nº 9.718/98. Tal dispositivo permite que os valores computados como receita e que tenham sido transferidos a outra pessoa jurídica possam ser deduzidos da base de cálculo da Cofins. Tais transferências englobam as aquisições de mercadorias, serviços e impostos que compuseram a receita da empresa e que tenham sido repassados para outras pessoas jurídicas. Informa que o dispositivo acima mencionado foi revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18, de junho de 2000, produzindo efeitos noventa dias após sua publicação, consoante previsão expressa do § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Às fls. 33/35, o pedido sobejou declarado improcedente pelo Delegado da Receita Federal em Londrina - PR.

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação às fls. 43/61, alegando que teve seus direitos violados pelo fato de não poder realizar as mencionadas exclusões no período em que a lei vigeu. Aduz também que o Poder Executivo não possui capacidade legal para expedir normas regulamentadoras que delimitarão a base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins. Afirma ainda a desnecessidade da aplicabilidade da lei condicionar-se à prévia edição de norma pelo Poder Executivo.

A Douta Delegacia de Julgamento em Curitiba - PR, através do Acórdão nº 921, de 10 de abril de 2002, às fls. 66/75, não acolheu a manifestação de inconformidade da Contribuinte contra o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, mantendo o indeferimento do pedido, nos termos em que foi proposto. Argumentou que não restou caracterizado o pagamento indevido da Cofins, tendo em vista que com a edição da Lei nº 9.718/98, a incidência do tributo em tela passou a ser considerado sobre o faturamento da totalidade das receitas auferidas, independentemente do tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

Alega que o disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei em questão não poderia atender ao apontado pela contribuinte, já que depende da regulamentação do Poder Executivo, o que não houve, tendo sido o dispositivo legal, portanto, expressamente revogado pelo art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de junho de 2000. Por isso, embora vigente, este conteúdo da Lei não pode produzir efeitos, pois tal dispositivo não foi regulamentado pelo Poder Executivo. Aduz que não cabe à autoridade administrativa manifestar-se a respeito da constitucionalidade ou legalidade das normas legais editadas segundo o processo legislativo estabelecido. Esta função cabe constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo STF.

scu



Processo nº : 13907.000189/2001-68
Recurso nº : 120.870
Acórdão nº : 201-77.374

Ressalta ainda que se encontra fora da alçada de competência das turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, de acordo com a Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, a apreciação de pedido de compensação.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 79/104, alegando em síntese que o Poder Executivo não poderia restringir direito conferido pelo inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mas apenas estabelecer procedimentos para sua aplicação. Afirma que o dispositivo revogado pela Medida Provisória é auto-aplicável, pois se assim não fosse bastaria deixar de aplicá-lo para não produzir efeito. No mais, reiterou os argumentos trazidos anteriormente.

É o relatório.

fol



Processo nº : 13907.000189/200 1-68
Recurso nº : 120.870
Acórdão nº : 201-77.374

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente pretende compensar valores pagos a maior a título de Cofins no período de 02/1999 a 08/2000, no valor de R\$ 284.174,17 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e dezessete centavos), com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados pela SRF. Esse pedido foi efetuado por alegar a contribuinte erro de interpretação da legislação, a exclusão de valores transferidos a outra pessoa jurídica, em conformidade com o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Tal pedido de compensação não pode ser deferido, tendo em vista que a contribuinte se embasou em norma que foi expressamente revogada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de junho de 2000 e que não foi regulamentada pelo Poder Executivo, conforme Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 56, de 2000, trazido abaixo:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória para sal eficácia”;

considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b do inciso IV do artigo 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000;

considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado;

declara:

não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica”.

No mesmo sentido do Ato Declaratório da SRF acima transcrito, a Segunda Turma do TRF da 4ª Região, no julgamento do Recurso de Apelação Cível nº 2000.70.018416-2/PR, em votação unânime, decidiu:

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. FATO GERADOR. LEI 9.718. ARTS. 2º E 3º § 2º INC III. REVENDA VEÍCULOS NOVOS. LUCRO BRUTO. INCIDÊNCIA. INCABIMENTO.

1. (...)

2. Sendo o fato gerador do PIS e da COFINS, o faturamento, incabe pretensão para incidência da alíquota sobre o lucro bruto apurado entre o valor da venda, pela concessionária, ao consumidor final e o valor de compra da montadora.

3. O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei 9.718 ao prever que os “valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo”, embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento face sua revogação pelo art. 47-IV da MP 1991-18 (DOU 10-06-00) antes de qualquer iniciativa regulamentar. Se o legislador cometeu ao Executivo expedir normas para eficácia do comando, se cuida de

AM



Processo nº : 13907.000189/2001-68

Recurso nº : 120.870

Acórdão nº : 201-77.374

preceito non self executing e não de norma inconstitucional porque redução de base de cálculo nada mais é senão forma inominada de exclusão de crédito tributário.

4. Apelação improvida."

Diante de tais argumentos, em homenagem à jurisprudência supra, não entendo ser possível acolher a pretensão da contribuinte, qual seja, o pedido de compensação para conferir eficácia ao dispositivo legal, já que não se verificou o atributo da auto-executoriedade da norma em debate.

Isto posto, mantenho o indeferimento do pedido, por não restar caracterizado o pagamento a maior a título da Cofins no período requerido pela contribuinte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

